



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 10/2026.

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de serviços de curso de capacitação e treinamento para os servidores Jacira Aparecida Silva, Rodrigo de Oliveira e Vanessa Aparecida De Souza Caldeira da Câmara Municipal de Patrocínio, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em regra, as contratações públicas são realizadas por meio de processo licitatório, conforme determinação contida na própria Carta Magna, art. 37, XXI. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Licitatar, desse modo, é a regra na Administração Pública. Ocorre, todavia, que a própria legislação estabeleceu os casos em que o procedimento licitatório é inexigível.

No caso dos presentes autos, verifica-se a inexigibilidade de licitação com base no inciso III, “f”, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...).

Desse modo, essa modalidade de inexigibilidade exige a presença de alguns requisitos para a sua caracterização, dentre os quais: A) Inviabilidade de competição; B) Serviço Técnico Especializado; C) Demonstração que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado; D) Notória Especialização e; E) Natureza singular do objeto a ser contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme é possível verificar a partir do Estudo Técnico Preliminar, bem como do Termo de referência do presente procedimento, os requisitos foram devidamente apresentados e explanados.

A inviabilidade de competição restou caracterizada pela ausência de critérios objetivos para a seleção do objeto, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos e criativos.

Nesse caminhar, foi constatado que o oferecimento de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica ínsita do conceito de serviço técnico especializado.

Já em relação à demonstração de que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização seja imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, restou evidenciado que o curso a ser contratado objetiva o conhecimento em temas extremamente relevantes, tais como: *agente de contratação (pregoeiro), comissão de contratação e equipe de apoio - qualquer servidor pode ser nomeado para exercer as funções essenciais à execução da nova lei?; fase de planejamento das contratações - o que é o plano de contratações anual e existe obrigatoriedade de sua elaboração?; do pregão e da concorrência eletrônica - quando devem ser adotadas cada uma dessas modalidades?; hipóteses de contratação direta e cautelas na instrução do processo - como instruir os processos de dispensa e inexigibilidade?*

Nesse sentido, justifica-se a contratação, haja vista que a abordagem do curso guarda relação com as atividades desempenhadas pelo agente público. Além disso, os servidores e vereadores devem ser capacitados continuamente para o regular exercício de suas atribuições, notadamente porque as atividades desempenhadas estão sujeitas à constante atualização procedimental e de conteúdo.

Por outro lado, em relação ao requisito da notória especialização do fornecedor, há necessidade de verificação da atividade desenvolvida pela pessoa/empresa, a fim de que seja possível evidenciar se o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, como meio de subsídio para a análise da notória especialização, o professor possui a seguinte qualificação: *advogado, especialista em Licitações Públicas e em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais*



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

– PUC. Facilitador em cursos de capacitação e aperfeiçoamento, para agentes políticos e servidores de órgãos e entidades públicas municipais, já capacitou servidores públicos de inúmeros municípios. É assessor e consultor com larga experiência na prestação de serviços a pessoas jurídicas de direito público. Foi professor de Licitações Públicas na pós-graduação em Direito da Unifemm Business School e professor de Direito Administrativo e Direito Constitucional da faculdade de Direito da UNIFEMM.

Além disso, a empresa fornecedora do curso é estabelecida no mercado, sendo reconhecida pelo oferecimento de treinamentos e formação educacional.

No caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de comparação para escolher de maneira isenta entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar a capacidade intelectual oferecida por cada pessoa. Por essa razão, a lei de licitações optou por classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares. Sendo de natureza singular o serviço, será necessariamente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. Nesse sentido, inclusive, é a decisão 439/1998, do TCU.

Considerando esses aspectos, bem como outros já apresentados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, é possível concluir pela notória especialização do fornecedor a ser contratado.

Por fim, também é importante citar a natureza singular do objeto a ser contratado. Serviço singular é aquele em que o prestador possui conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada.

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais pretendidas, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desse modo, diante de toda a explanação, bem como da instrução processual até aqui realizada, inclusive com parecer favorável expedido pelo setor jurídico do órgão, é possível concluir pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa *Associação Mineira dos Municípios*, CNPJ 20.513.859/0001-01.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado, cujo objetivo é apurar o valor estimado da contratação, por vezes não consegue seguir os mesmos parâmetros usualmente utilizados para contratações que utilizam o processo licitatório.

Nesse sentido, o art. 23, §4º da Lei nº 14.133/21 é claro ao estabelecer que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pelo critérios ordinários, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Desse modo, considerando todos os documentos angariados ao procedimento, bem como notas fiscais anexadas, é possível evidenciar que o preço proposto este dentro daquele praticado pelo mercado.

IV – DA HABILITAÇÃO

A fim de contratar com o Poder Público, foram apresentados os seguintes documentos:

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Contrato Social atualizado ou CCMEI; Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal; Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual; Certidão de Regularidade relativa ao FGTS; Certidão de Regularidade Trabalhista; Resultado da consulta junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Suspensas – CEIS; Resultado da consulta junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa.

V - JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Não há.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida no presente procedimento para contratação é: ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM, CNPJ 20.513.859/0001-01; ENDEREÇO: AVENIDA RAJA GABAGLIA, nº 385, bairro CIDADE JARDIM, Belo Horizonte/MG. Valor da contratação: R\$ 1.800,00.

VII – CONCLUSÃO

Considerando todas as condições apresentadas, é possível concluir que a (s) empresa (s) está apta a contratar com a Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

Desse modo, autorizo a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, ADJUDICO o objeto ao(s) vencedor(es) e HOMOLOGO o resultado da inexigibilidade.

Patrocínio, 01 de abril de 2026.

Nikolas de Queiroz Elias
Presidente da Câmara Municipal